

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Salas 21 a 24  
DIP II

Prof. Associado Wagner Menezes

# 1. ESTATUTO DE ROMA

O ESTATUTO DE ROMA, documento normativo que dá base jurídica para a criação do Tribunal Penal Internacional, foi assinado em 17 de julho de 1998, com 120 votos favoráveis, 7 em contrário (China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções

Encontra-se o Estatuto de Roma inserido nos Tratados do Sistema das Nações Unidas. Até a presente data, segundo o relatório de *status* de Tratados da ONU, o Estatuto de Roma foi assinado por 139 Estados, dos quais 122 já realizaram a ratificação do Estatuto.

# 1.1. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES

- Cria o Tribunal Penal Internacional, órgão de caráter permanente sediado em Haia, inserido no com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional (Art. 1º);
- Reitera a personalidade jurídica de Direito Internacional do Tribunal, que foi estabelecido sob a forma de organização internacional (Art. 4º.1)
- Estabelece os crimes de competência do TPI (Arts. 5º a 8º)
- Estabelece os procedimentos administrativos e judiciais do Tribunal (vários artigos)
- Estabelece o direito aplicável (Art. 21)
- Estabelece as regras de legitimação ativa (Art. 13) e passiva (Art. 1º)
- Estabelece os princípios gerais de Direito Penal que regem a *persecutio criminis* do Tribunal (Arts. 22 a 30)

## 2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

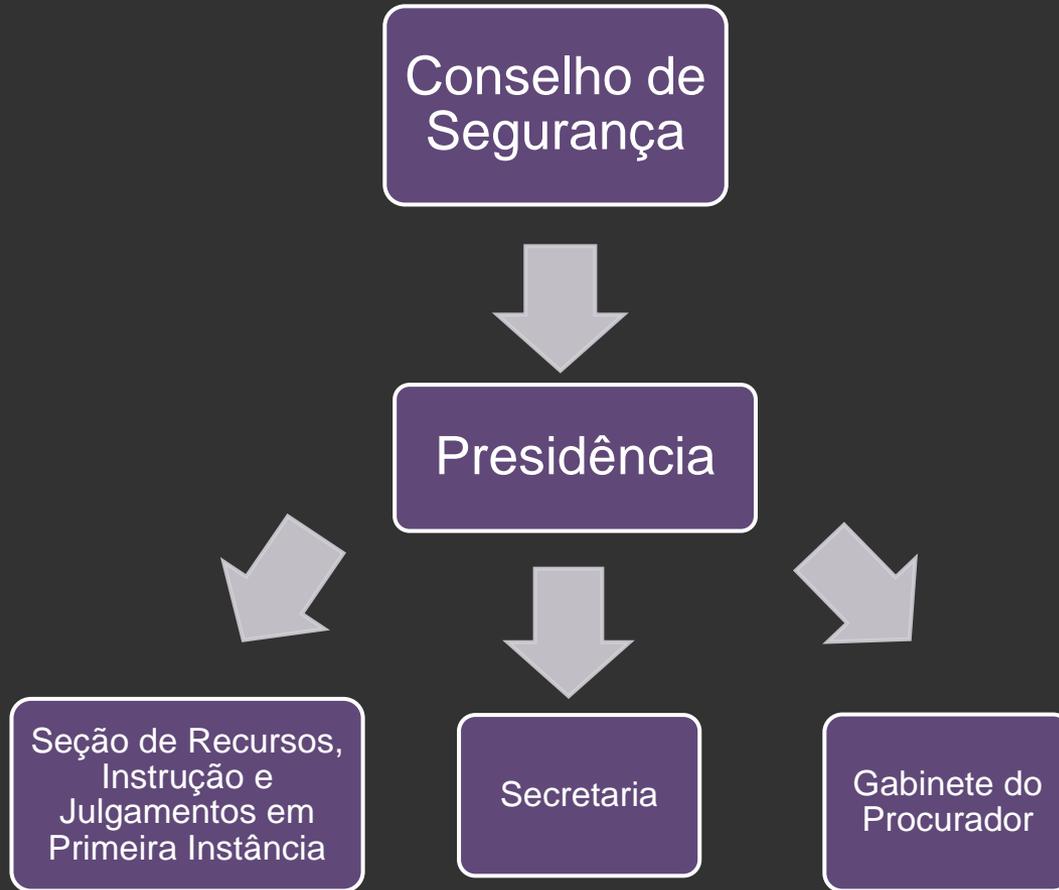
O Tribunal Penal Internacional é o primeiro tribunal internacional permanente em matéria penal, motivo pelo qual não é considerado, evidentemente, Tribunal Ad Hoc, donde conclui-se tratar-se de experiência que favorece sua legitimidade e a institucionalização do direito internacional penal

Não se pode negar, entretanto, que os antigos Tribunais *ad hoc*, bem como os ainda em funcionamento, contribuíram para a formulação dos procedimentos do TPI e sua jurisprudência serviu de base para a atuação da jurisdição do TPI.

A principal diferença entre um Tribunal Ad Hoc e um Tribunal Permanente decorre do fato de que no primeiro a criação é contemporânea ou posterior aos fatos, caracterizando-se como Tribunal de Exceção, vedação esta que é, formal e costumeiramente aceita no Direito Internacional, devido ao seu déficit de legitimação e a sua proximidade a um “Tribunal de Vencedores de Guerra”

Nesse sentido, a criação de um Tribunal Permanente, institucionalizado antes dos fatos, garante maior lisura à perseguição criminal.

## 2.1. ÓRGÃOS DO TRIBUNAL (ART. 34)



## 2.2. PROCEDIMENTO DO TPI

Instauração do inquérito, com autorização do juízo de instrução (Art. 15.3 e seguintes)



Admissão da acusação (recebimento da denúncia) (Art. 19º)



Juízo de Instrução (Art. 57º)



Julgamento em primeira instância (Art. 64 e seguintes)



Julgamento em grau recursal (Art. 81 e seguintes)

## 2.3. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TPI (ART. 5º)

- Genocídio (Art. 6º);
- Crimes contra a humanidade (Art. 7º);
- Crimes de Guerra (Art. 8º);
- Crimes de agressão (ainda não tipificados)
- O Art. 9º do Estatuto de Roma prevê que, mediante manifestação de dois terços da Assembleia de Estados Partes, é possível alterar a tipificação desses crimes

## 2.4. LEGITIMIDADE ATIVA (ART. 13) E PASSIVA (ART. 1º)

- Ativa (Art. 13º): representação de Estado parte, solicitação do Conselho de Segurança da ONU ou pela atuação *ex officio* do Procurador;
- Passiva (Art. 1º): pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com as previsões do Estatuto

## 2.4. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL (ARTS. 22 A 33º)

- Art. 22: *Nullum crimen sine lege*
- Art. 23: *Nulla poena sine lege*;
- Art. 24: Não retroatividade *ratione personae*;
- Art. 25: Responsabilidade Criminal Individual;
- Art. 26: Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos;
- Art. 27: Irrelevância da Qualidade Oficial;
- Art. 28: Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos;
- Art. 29: Imprescritibilidade;
- Art. 30: Culpabilidade;

### 3. CASO PROCURADOR X LUBANGA DYILO (THE PROSECUTOR V. THOMAS LUBANGA DYILO - ICC-01/04-01/06)



Salas 21 a 24  
DIP II

Prof. Associado Wagner Menezes

### 3.1. DOS FATOS

O caso trata do julgamento de Thomas Lubanga Dyilo, ex-líder de um movimento rebelde atuante na República Democrática do Congo. Os crimes contra ele imputados no Tribunal Penal Internacional se referem a **atividades de recrutamento de crianças e jovens com idades inferiores a 15 anos para atuarem como “crianças-soldado”**, notadamente no período entre setembro de 2002 e junho de 2003, conforme as acusações formuladas pela Procuradoria do TPI. No entanto, a atuação de Dyilo remonta ao ano de 1999, com o início do conflito do qual participou.

O conflito se desencadeou na Província de Ituri, no nordeste da República Democrática do Congo, próximo a Uganda. Em 2001, em meio à escalada do conflito, Dyilo fundou o grupo ***Union des Patriotes Congolais (UPC)***, tendo sido separado do grupo que fundou para servir ao grupo rebelde que servia anteriormente, voltando em setembro de 2002 como Presidente da UPC, criando também seu braço armado, a ***Force Patriotique pour la Libération du Congo (FPLC)***.

O conflito se resumia basicamente a conflitos étnicos e separatistas na região, e uma das reivindicações do grupo fundado por Dyilo era o reconhecimento de Ituri como uma região autônoma, havendo inúmeras acusações de organizações de direitos humanos contra ele por massacres étnicos, assassinatos, tortura, estupros e mutilações. Contudo, as acusações da Procuradoria do TPI versam a respeito do recrutamento e utilização de crianças-soldado em sua força militar, qual seja, a FPLC.

Em 2004, com autorização do governo da República Democrática do Congo, foram instauradas investigações pelo TPI para verificação da ocorrência de crimes internacionais, tendo a denúncia oferecida contra Thomas Lubanga Dyilo aceita pela Câmara Preliminar do TPI (*Pre-Trial Chamber*) em 10/02/2006 e seu mandado de prisão cumprido em 17/03/2006. Dyilo **foi considerado culpado** pela Câmara de Julgamento da Corte (*Trial Chamber*) em 14/03/2012, e condenado pela mesma Corte, em 10/07/2012, a 14 anos de prisão.

### 3.2. DA TIPIFICAÇÃO

Inicialmente, a tipificação proposta pela acusação era a da violação do Art. **8(2)(b)(xvii)** do Estatuto de Roma, entretanto houve *emendatio libelli* e, para os efeitos de condenação, considerou-se violado o dispositivo presente no Art. **8(2)(e)(vii)**, **por se considerar que o conflito no Congo não tinha caráter internacional.**

### 3.3. DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

O Tribunal reconheceu a existência dos fatos, bem como considerou Lubanga Dyilo, pela posição que ocupava na milícia, penalmente responsável pelos fatos criminosos, uma vez que tinha plena consciência do aliciamento que era feito em seu nome.

Além disso, considerou o TPI estar presente o elemento subjetivo do tipo, no tocante à existência de um plano comum criminoso para o recrutamento de crianças-soldado.

### 3.4. DA FIXAÇÃO DA PENA

As considerações factuais e jurídicas integram o veredicto da Câmara de Julgamento, tendo o julgamento sido completado com a prolação da sentença, 10/07/2012. De acordo com o artigo 78(3) do Estatuto de Roma, a Câmara de Julgamento condenou Thomas Lubanga Dyilo a 14 anos de prisão, garantindo-lhe o direito de serem descontados os 6 anos em que passou sob custódia na prisão da Haia, sobrando ainda 7 anos de prisão a serem cumpridos

### 3.5. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO

Até o presente momento ainda não foi julgado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado.

## 3.1. DA SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

19/04/2004

•Recebimento de carta do Presidente da República Democrática do Congo, endereçada à Procuradoria do TPI, pedindo a investigação de crimes internacionais no território do país a partir de 01/07/2002, data de entrada em vigor do Estatuto de Roma.

23/06/2004

•Decisão de abertura de inquérito. Início das investigações pela Procuradoria do TPI na República Democrática do Congo. Abertura da “situation” para apuração de prática de crimes internacionais no país, com a autorização do governo central.

12/01/2006

•Requerimento de expedição de mandado de prisão pela Procuradoria do TPI. 10/02/2006: Determinação de expedição de mandado de prisão pela Câmara Preliminar do TPI em face de Thomas Lubanga Dyilo. 16/03/2006: Cumprimento do mandado de prisão. Transferência de Dyilo para a prisão na Haia.

09/11/2006-  
28/11/2006

•Audiências de confirmação da denúncia. 29/01/2007: Recebimento da denúncia pela Câmara Preliminar do TPI

26/01/2009-  
26/08/2011

•Desenvolvimento do processo pela Câmara de Julgamento. Realização de audiências.

14/03/2012

•Condenação de Thomas Lubanga Dyilo, pela Câmara de Julgamento, com base nos artigos 8(2)(e)(vii) e 25(3)(a) do Estatuto de Roma.

10/07/2012

•Sentenciado a 14 anos de prisão. Interposição de apelação, ainda pendente de julgamento pela Câmara de Apelação do TPI